

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:
PARECERES AGE nº 15.858,
de 21/03/2017 e nº 15.886,
de 19/06/2017.**

Renata Maria de Araujo
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas



❖ Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.



Art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000:

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.



❖ Decreto Estadual nº 45.175, 17/09/2009

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.



❖ Decreto Estadual nº 45.175, 17/09/2009

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM.

§ 1º Cabe ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Compensação Ambiental – IEF-GCA, órgão de apoio à CPB-COPAM, a instrução de processo de cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor, e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos das diretrizes vigentes.



❖ Como calcular a Compensação Ambiental?

(Art. 9º do Decreto Estadual nº 45.175, 17/09/2009)

$$CA = GI \times VR$$

I - CA = Compensação Ambiental;

II - GI = Grau do Significativo Impacto Ambiental: valor percentual obtido pelo somatório dos fatores Relevância, acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade e Abrangência (vide tabela no Anexo do Decreto)

III - VR = Valor de Referência.



❖ Decreto Estadual nº 45.175, 17/09/2009

Art. 12. A compensação ambiental fixada pela CPB-COPAM será consubstanciada em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que deverá ser firmado no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação da decisão da CPB-COPAM.

Parágrafo único. Caso o empreendedor não assine o Termo de Compromisso no prazo estipulado, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à sua assinatura, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.



❖ Decreto Estadual nº 45.175, 17/09/2009

Art. 14. A compensação ambiental **deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros** em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias **em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:**

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - **trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso,** quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.



❖ Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011

Promoveu a alteração do Decreto nº 45.175/2009 e trouxe 2 novos artigos (10 e 11) mas não os inseriu no Decreto nº 45.175/09:

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45629&comp=&ano=2011&aba=js_textoOriginal#texto



❖ Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e



❖ Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: **será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009,** com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

Parágrafo único. Ficam ratificados os valores de compensação ambiental deliberados pela CPB/COPAM até a data de publicação deste Decreto.



❖ **Inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011**

IV – Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;



❖ Art. 11 do Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011:

Valor Contábil Líquido:
empreendimentos implantados antes da
publicação da Lei Federal nº 9.985/2000

Valor de Referência para cálculo da CA
(gênero)

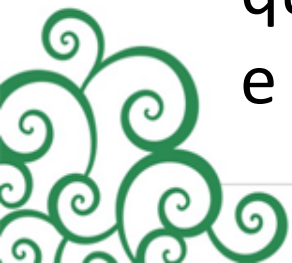
Valor de Referência do IV do art. 1º do Decreto nº 45.175/2009:
empreendimentos implantados após a
publicação da Lei Federal nº 9.985/2000



❖ Parecer AGE nº 15.858, de 21 de março de 2017

Objetivo: Qual o fator de atualização monetária de valores para a CA e partir de qual momento?

Fundamentos: Juros de mora 1% ao mês (Decreto nº 45.175/09) + Taxa Selic (Decreto nº 46.668/2014 e Lei nº 21.735/2015) + Art. 406 do Código Civil com entendimento do STJ para quando não houver regra estadual fixando juros e correção.



❖ Parecer AGE nº 15.886, de 19 de junho de 2017

Objetivo: O que seria valor consolidado e como seria a metodologia de cálculo e parcelamento de CA em face do Decreto nº 46.668/2014?



❖ **Parecer AGE nº 15.858, de 21 de março de 2017 e Parecer nº 15.886, de 19 de junho de 2017**

Conclusões:

- Da apresentação do VR até o cálculo da CA e emissão de Parecer GCA/IEF: incide a correção monetária (***mera recomposição do valor aquisitivo da moeda***) → Tabela TJMG.
- Da fixação do valor da CA pela CPB até a assinatura do Termo de Compromisso: correção monetária → Tabela TJMG

❖ Pareceres AGE

- Da consolidação do valor da CA (***atualizado até a data da assinatura do TCCA***) até o recolhimento do valor integral em até 30 dias: correção monetária Tabela TJMG



- Se optar pelo parcelamento da CA: a “primeira parcela”, a ser paga em até 30 dias, é considerada como “entrada prévia, prevista nos artigos 58 e 61 do Decreto nº 46.668/2014 após a entrada prévia incide Taxa SELIC (juros e correção) sobre as demais parcelas



❖ Pareceres AGE

- Se atrasar o pagamento de qualquer parcela após a assinatura do TCCA: Taxa SELIC (juros e correção)
- Se não assinar o TCCA no prazo: Taxa SELIC (juros e correção)
- Recomenda-se a proceduralização por meio de Decreto específico para CA.

